CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em: 02 / 10 / 2023
Protocolo nº: 201/2023
Cíntia Aquino
Servidor

**INDICAÇÃO Nº 015/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

A Vereadora **KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 112 do Regimento Interno, apresenta a presente Indicação sugerindo ao Sr. Prefeito que envie à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo **sobre a criação da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim.**

## JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

A presente propositura sugere ao Executivo Municipal a criação da Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Fortim.

O objetivo da presente indicação é efetivar a Municipalização do Trânsito, para propiciar uma melhoria da qualidade de vida da população e garantir que os cidadãos venham a obter o melhor serviço possível por parte das autoridades de trânsito.

A criação de uma autarquia de trânsito pode ser de grande importância para o Município, como:

**Melhoria da Gestão do Trânsito**: Uma autarquia dedicada ao trânsito municipal pode concentrar recursos e esforços na gestão do trânsito, o que pode levar a melhorias significativas na mobilidade e na segurança viária;

**Foco Específico**: Uma autarquia especializada no trânsito pode dedicar exclusivamente a questões relacionadas ao tráfego, sinalização, segurança nas estradas e transporte público, o que pode resultar em políticas e ações mais eficazes nessa área;

**Segurança Viária**: A autarquia pode implementar programas de educação no trânsito, fiscalização e regulamentação que visam reduzir acidentes e garantir um trânsito mais seguro para todos os cidadãos;

**Controle Local**: Uma autarquia de trânsito municipal permite que a cidade tenha maior controle sobre suas políticas de trânsito, adaptando-as às necessidades e características locais;

**Arrecadação de Recursos**: Através de multas e taxas de trânsito, uma autarquia pode gerar receitas que podem ser reinvestidas na melhoria da infraestrutura viária e na segurança nas estradas;

**Desenvolvimento Urbano Sustentável**: Uma autarquia pode promover o transporte público, o ciclismo e o uso de vias compartilhadas, contribuindo para um desenvolvimento urbano mais sustentável e com menos congestionamentos;

**Atendimento ao Cidadão**: A autarquia pode fornecer serviços de atendimento ao cidadão, respondendo a dúvidas, oferecendo informações sobre o trânsito e facilitando a interação dos residentes com as políticas de trânsito;

**Redução de Conflitos:** Ter uma entidade específica para lidar com questões de trânsito pode reduzir conflitos e desentendimentos entre diferentes órgãos municipais;

**Responsabilização e Transparência**: A existência de uma autarquia pode promover a responsabilização e a transparência na gestão do trânsito, com prestação de contas clara para os cidadãos;

**Eficiência na Fiscalização**: Uma autarquia de trânsito pode coordenar mais eficazmente as operações de fiscalização, garantindo o cumprimento das regras de trânsito.

Com a criação da Autarquia Municipal de Trânsito é possível desempenhar um papel vital na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, na segurança viária e na eficiência do sistema de transporte de uma cidade. Podendo oferecer uma estrutura dedicada para lidar com questões de trânsito e mobilidade, ajudando a criar ambientes urbanos mais seguros e sustentáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais Vereadores para aprovação da presente propositura.

Plenário Maria José da Costa Moura, 02 de outubro de 2023.

**KATHEANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI**
- VEREADORA -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO
Em, 06 / 10 / 2023
Cinthia Aquino
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
( X ) Aprovado.
( ) Desaprovado.
( ) Arquivado.
Em, 09 / 10 / 2023
Presidente

**ANEXO A INDICAÇÃO Nº 015/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA KATH ANNE MEIRA DA SILVA SIMONASSI**

**PROJETO DE LEI Nº _____**

Dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim e dá Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, na forma que indica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ**, submete à apreciação da Câmara Municipal de Fortim o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado a Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos desta lei, para exercer as competências do artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, competindo-lhe o seguinte:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1°. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, este Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2°. O município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições previstas nesta Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

## CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2° Compete à Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística de trânsito, conforme exigido na Resolução n. 560/2015 – CONTRAN.

## CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 3° A estrutura da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades da entidade.

Art. 4º Cabe ao responsável Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de TrânsitoFUNSET.

## CAPÍTULO IV

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES – JARI

Art. 6º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI vinculada à Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim.

Art. 7º Junto a Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim funcionará a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Art. 8º A JARI terá regimento próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim.

Art. 9º. Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 10 A JARI será composta por três membros obedecendo aos seguintes critérios para a sua composição: (Resolução 357/10 – CONTRAN)

I - Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - Um representante servidor da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortim que impôs a penalidade;

III - Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

Art. 11 O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida à recondução.

§ 1° O regimento interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 12 Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I – Três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II – Quatro faltas injustificadas em quatro reuniões consecutivas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortim, em _____.

_____
Prefeito Municipal